



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU**

CNPJ: 08.304.339/0001-93

Rua: Martins Ferreira, n.º 235, Centro CEP 59.5000-000

Fone/fax: (0\*\*84) 3521- 1442 – [www.camarademacau.com.br/](http://www.camarademacau.com.br/)  
[cmmacau@macaunet.com](mailto:cmmacau@macaunet.com)

**LEI Nº 1160/2015, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2105**

Dispõe sobre alteração no Título 2, cria o Capítulo IV, da Lei Municipal nº. 1.054/2010; cria o cargo de Supervisor da Guarda Municipal de Macau e institui o adicional de periculosidade para a categoria de Guarda Municipal e vigia em extinção e a alteração na Lei 1.077/2011, art. 1º, Anexo I, inclui a categoria de Agente de Endemias e Agente de Saúde para a Adesão e Incentivos aos ocupantes de menor renda do Poder Executivo Macauense, e dá outras providências,

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO 1**  
**DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Geral, no âmbito do Poder Executivo Municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

**Parágrafo único** – Os princípios e as matérias contidas nesta Lei deverão ser estendidos aos entes que compõem a Administração Pública Indireta do Município.

**Art. 2º** - O regime jurídico do servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Macau é o estatutário, em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 3º** - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal tem por objetivos:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

IV - assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço; e

V - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Art. 4º** - Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras dos profissionais da Administração Geral, integrantes do quadro de efetivos:

I - Apoio aos Serviços de Nível Fundamenta (NF);

II - Suporte Técnico-Administrativo de Nível Médio (NM); e

III - Gestão e Operacionalização dos Trabalhos, em Nível Superior (NS).

**Parágrafo único** - A estruturação das carreiras dos profissionais da Administração Geral tem como fundamentos:

I - a valorização dos profissionais, observados a:

a) a unicidade do regime jurídico;

b) a manutenção do sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à ascensão na carreira;

c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor;

d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa; e

e) a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o grau e a classe em que o servidor esteja posicionado na carreira.

**Art. 5º** - Os cargos, integrantes das classes que compõem as carreiras de que trata esta Lei, estão lotados nas diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Macau.

**§1º** - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira; e

**§2º** A transferência de servidor nos termos do *caput* deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

**Art. 6º** - A cessão de servidor de cargo das carreiras de que trata esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor, somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** - O ocupante de cargo de carreira instituída por esta Lei atuará na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, nas unidades administrativas e/ou em programas vinculados e coordenados por outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Município.

## **CAPÍTULO II** **Dos Conceitos**

**Art. 8º** - Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, considera-se:

**I - Avaliação de Desempenho** - Procedimento utilizado para aferir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira;

**II - Cargo Público** - Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado pago pelos cofres públicos municipais;

**III - Cargo Público Efetivo** - Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em concurso público;

**IV - Cargo Público em Comissão** - Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais e provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;

**V - Classe** - Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, indicado na Tabela de Vencimentos em algarismo romano;

**VI – Demissão** – Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo;

**VII – Enquadramento** – Ajustamento do servidor no Cargo, Classe e Grau, de conformidade com as condições e requisitos especificados para o mesmo;

**VIII – Exercício Efetivo** – Período de trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste;

**IX – Exoneração** – Ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou *ex officio* de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores do Município;

**X – Faixa de Vencimentos** – Conjunto de graus dentro de cada classe de vencimentos;

**XI – Função Pública** – Posto oficial de trabalho na Administração Municipal provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público;

**XII – Grau** – Posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal;

**XIII – Interstício** – Lapsos de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal;

**XIV – Lotação** – Ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal;

**XV – Nível** – Grau de escolaridade necessário para provimento do cargo;

**XVI – Nomeação** – Ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão;

**XVII – Quadro Geral** – Conjunto que indica em seus aspectos qualitativos e quantitativos a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades da Administração Municipal;

**XVIII – Recrutamento Amplo** – Forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal;

**XIX – Recrutamento Limitado** – Forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo da Administração Municipal;

**XX – Remuneração** – Retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e das vantagens;

**XXI – Servidor Público** – Toda pessoa física que, legalmente investida em cargo ou função pública, de provimento efetivo ou em comissão, bem como àquele que presta serviço remunerado à Administração Direta e Indireta do Município de Macau;

**XXII – Símbolo** – Posicionamento do cargo comissionado ou efetivo, definindo-lhe o vencimento a que se identifica com o respectivo código;

**XXIII – Tabela de Vencimentos** – Conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal;

**XXIV – Vantagem Pessoal** – Conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei; e

**XXV – Vencimento** – Retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício.

### **CAPÍTULO III Do Provimento dos Cargos**

**Art. 9º** – São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – nacionalidade brasileira;

IV – gozo dos direitos políticos;

V – regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VIII – idoneidade, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes; e

IX – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

**Parágrafo único** – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei e/ou previstos no edital do concurso.

**Art. 10** – Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas vagas no percentual previsto pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macau e no Edital do Concurso, às quais se reserva o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, respeitados os limites mínimos e condições definidas na legislação pertinente.

**Art. 11** – O provimento dos cargos integrantes do Anexo II desta Lei é autorizado por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação dos órgãos públicos municipais, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gasto com pessoal.

**Parágrafo único** – Deverão constar dessa solicitação:

- I – denominação e vencimento do cargo;
- II – quantitativo dos cargos a serem providos;
- III – justificativa para solicitação do provimento;
- IV – relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral; e
- V – indicação da dotação orçamentária.

#### **CAPÍTULO IV Do Concurso Público**

**Art. 12** – O ingresso no Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras das diversas áreas da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Macau dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

**§1º** - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período;

**§2º** - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão oficial de imprensa e/ou em periódico de grande circulação no Município ou Região;

**§3º** - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado;

**§4º** - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, exceto para candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas para provimento imediato; e

**§5º** - Quando ocorrer nomeação com base no quadro de reserva respeitará a ordem de classificação dos candidatos enquadrados nesta condição.

**Art. 13** – Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, principalmente, o princípio da publicidade.

**Parágrafo único** – Do Edital do concurso deverão constar ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

- I – o número de vagas existentes para provimento imediato e, opcionalmente, vagas para quadro de reserva, com provimento mediante ocorrência de vaga incidental, dentro do prazo de validade do concurso;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas e indicação bibliográfica;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se aplicável;

V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI – o nível de escolaridade exigível, comprovado por apresentação da documentação pertinente;

VII – a carga horária de trabalho; e

VIII – o vencimento básico do cargo e demais vantagens de natureza pessoal, quando houver.

**Art. 14** – Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

**Art. 15** – O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo será efetivado após 03 (três) anos de estágio probatório, cujo desempenho será avaliado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, com base em critérios estabelecidos por ato próprio do Executivo Municipal.

**Art. 16** – Os cargos do Quadro de Pessoal da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, quanto à forma de provimento, são classificados em:

I – Cargos de Provimento Efetivo;

II – Contratação por Tempo Determinado; e

III – Cargos de Provimento em Comissão.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Cargos Efetivos em Provimento**

**Art. 17** – Os cargos de natureza efetiva constantes desta Lei serão providos:

I – por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos na Prefeitura, respeitados os requisitos legais exigidos;

II – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos;

III – os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I; e

IV – O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos requisitos básicos e específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município

nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

**Parágrafo único** – Fica o Executivo Municipal autorizado a modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos, por Decreto, devidamente justificado, sempre que for necessário, para adequar as respectivas atribuições à necessidade pública e/ou à dinâmica econômica, tecnológica, social ou legal.

**Art. 18** – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, §3º da Constituição Federal.

**Art. 19** – Ficam criados no Quadro de Provisão Efetivo das carreiras das diversas áreas da Administração Geral do Município de Macau os cargos efetivos constantes do Anexo II desta Lei.

**Parágrafo Único** – As vagas de que trata o anexo II, destinadas a AGENTES DE ENDEMIAS, num total de 19 (dezenove), serão preenchidas conforme dispõe a Lei Federal nº 11.350 de 05/10/06, com procedimento similar ao adotado no caso dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Contratação por Tempo Determinado**

**Art. 20** – Nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Municipal autorizada a contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público.

**§1º.** – Para atender às necessidades de substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, bem como em situações de emergência, estado de calamidade pública e casos de força maior, poderão ser contratados servidores por tempo determinado, valendo-se da formalização de processo seletivo simplificado, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo; e

**§2º.** – O decreto de que trata o parágrafo anterior fixará o prazo determinado, os cargos a serem temporariamente preenchidos – restritos às reais necessidades do Município e contemplará a justificativa pertinente.

**Art. 21** – Além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária todos aqueles necessários à implantação e implementação de programas especiais, com tempo determinado para conclusão, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal e Estadual.



**§ 1º** – Os cargos de contratação temporária e seus respectivos vencimentos para atendimento aos convênios firmados entre os Governos Municipal, Estadual e Federal serão especificados em lei própria; e

**§ 2º** - Na hipótese de extinção dos programas, convênios, acordos e ajustes os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantidos os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Cargos Comissionados em Provimento**

**Art. 22** – Os cargos em comissão, de recrutamento amplo, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal e as descrições, quantitativos, distribuições e especificações estão postas na Lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Macau.

I - os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, entre pessoas de reconhecida capacidade profissional e/ou entre titulares de cargos de provimento efetivo na Prefeitura sempre com atribuições de chefia, direção e assessoramento, consoante disposição do inciso V, art. 37, da Constituição Federal; e

II - o servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

**Parágrafo único** – Com espeque no que dispõe o §13, art. 40 da Constituição Federal, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Art. 23** – Os Secretários Municipais têm seus subsídios fixados em parcela única, através de lei municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.

**Art. 24** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo do Chefe do Executivo Municipal; e

II – a pedido do próprio servidor.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Funções de Confiança**

**Art. 25** – Para efeito desta Lei, função de confiança é a designação de servidor efetivo, em caráter transitório, para atuar nas

unidades organizacionais da Prefeitura, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e/ou assessoramento.

I - É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções de confiança; e

II - As funções de confiança e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - A designação para o exercício da função de confiança será concedida mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 26** - O servidor que perder a designação da função de confiança voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

**Art. 27** - É assegurado a todos os servidores efetivos designados para exercer função de confiança o instituto da progressão horizontal, desde que preencham os requisitos dispostos nesta Lei e nos Regulamentos Administrativos baixados pelo Poder Executivos para tal fim.

## **CAPÍTULO IX** **Da Cessão de Servidor**

**Art. 28** - No âmbito da Administração Geral o servidor poderá ser cedido, respeitado a autonomia e discricionariedade do chefe do poder cedente, para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança; e

II - para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

**Parágrafo único** - O ônus da remuneração pertinente ao servidor cedido será, em cada caso, acordado entre as instituições cedente e cessionária.

**Art. 29** - Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único** - As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

## **CAPÍTULO X** **Dos Vencimentos e Vantagens**

**Art. 30** – A tabela de vencimentos do Quadro de Provedimento Efetivo das Carreiras da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Macau, consta do Anexo III desta lei.

**Art. 31** – O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos e, se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo.

**Art. 32** – As substituições funcionais serão pagas pelos dias consecutivos para os quais tenham sido oficialmente designados e o pagamento calculado proporcionalmente, ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre o vencimento básico, expurgadas todas as vantagens pessoais, do substituído em relação ao substituto.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 33** – O valor atribuído a cada classe de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 34** – O exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança exigirá, de seu ocupante, a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração Pública Municipal, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.

## **CAPÍTULO XII**

### **Do Adicional de Periculosidade**

**Art. 35** – Os servidores pertencentes às categorias de Guarda Municipal e Vigia (em extinção) – ambos referentes aos quadros funcionais da Prefeitura Municipal de Macau – no exercício efetivo de suas respectivas atribuições profissionais, farão jus ao adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário-base, percebido mensalmente.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Da Adesão e Incentivo aos Menor de Baixa Renda**

**Art. 36** – Os servidores pertencentes às categorias de Agente de Endemias e Agente de Saúde – ambos pertencentes aos quadros funcionais da Prefeitura Municipal de Macau – no exercício efetivo de

suas respectivas atribuições profissionais, farão jus a Política de Incentivos aos Ocupantes de Menor Renda do Poder Executivo Macauense, conforme a Lei nº 1.077/2011 de 30 de novembro de 2011, art. 1º, Anexo I.

## **CAPÍTULO XIV** **Das Carreiras**

**Art. 37** – O desenvolvimento do servidor nas Carreiras das diversas áreas da Administração Geral do Município dar-se-á mediante avaliação trimestral de desempenho.

I – o servidor, após cada avaliação de desempenho, caso atinja os padrões de qualidade mínimos exigidos, fará jus a uma gratificação trimestral, a título de incentivo, nos valores estipulados para cada cargo, segundo critérios a serem estabelecidos em lei específica promulgada pelo chefe do Poder Executivo Municipal; e

II – será concedido tal benefício caso consiga aproveitamento superior a 70 % (setenta por cento) do padrão de desempenho, conforme indicadores e critérios regulados por ato do Prefeito:

§ 1º - Nos casos de afastamento superior a 60 (sessenta) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de concessão da presente gratificação será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo;

§ 2º - O período de afastamento por doença profissional será computado para todos os fins legais; e

§ 3º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

**Art. 38** – Não fará jus à gratificação de desempenho o servidor enquadrado nas seguintes hipóteses:

I – quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;

II – quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 10 (dez) dias, continuados ou não, ressalvados as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macau; e

III – quando não atingir, no processo avaliativo anual, o padrão de desempenho mínimo exigido.

**Parágrafo único** – Aplicada a pena do caput deste artigo, inicia-se para o servidor, nova contagem do período para fins de obtenção gratificação em comento.

**Art. 39** – O poder público incentivará a formação e aperfeiçoamento profissional, do fundamental em nível de pós-

graduação dos servidores das carreiras das diversas áreas da Administração Geral, inclusive concedendo vantagem pessoal, por qualificação e crescimento intelectual, segundo critérios expostos na presente Lei, no Estatuto específico do Magistério Municipal em vigor e Estatuto do Servidor da Saúde, a ser oportunamente disciplinado em lei.

**Art. 40** – O acréscimo pecuniário adquirido pela avaliação de desempenho, de natureza individual e transitória, após 10 (dez) anos de concessão contínua, ou 15 (quinze) de modo intermitente, incorpora-se ao vencimento do servidor.

## **CAPÍTULO XV**

### **Dos Recursos Humanos**

**Art. 41** – Fica instituído no âmbito desta Lei, o Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que deverá conter:

- I – Programa Institucional de Qualificação; e
- II – Sistema de Avaliação de Desempenho.

**Art. 42** – O financiamento do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos correrá à conta de dotação orçamentária específica, correspondente a percentual incidente sobre o valor bruto mensal da folha de pagamento de pessoal.

**Art. 43** – O Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá garantir:

- I – as condições institucionais para qualificação e avaliação voltadas para o desenvolvimento profissional, inclusive das potencialidades dos servidores da Prefeitura Municipal de Macau;
- II – a qualificação dos servidores para o incremento do desenvolvimento organizacional do órgão ou instituição e de sua correspondente função social; e
- III – a criação de mecanismos estimuladores do crescimento funcional e favoreçam a motivação dos servidores.

**Art. 44** – O Programa Institucional de Qualificação conterá os instrumentos necessários à consecução dos seguintes objetivos:

- I – a conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Prefeitura Municipal de Macau e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade; e
- II – o desenvolvimento integral do cidadão-servidor público.

**Art. 45** – A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos poderá, após parecer prévio concessivo da Secretaria e/ou

órgão de lotação do servidor, autorizar o afastamento total ou parcial, com ou sem ônus, do servidor que deseje se matricular em curso de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão, no País ou no exterior, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macau.

§ 1º - Caso o afastamento seja deferido como licença remunerada, além da percepção integral de sua remuneração, o servidor preservará todos os direitos inerentes ao cargo;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, ao retornar, o servidor ficará obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício do cargo por um período igual ao do afastamento concedido; e

§ 3º - O descumprimento do parágrafo anterior acarretará ao servidor, a devolução dos pagamentos percebidos, devidamente corrigidos, durante o período do afastamento.

**Art. 46** - O Sistema de Avaliação de Desempenho constituir-se-á processo pedagógico participativo, abrangendo, de forma integrada, a aferição de resultados finalísticos fixados nas metas atribuídas para cada período, compreendendo as:

- I - atividades individuais dos servidores;
- II - atividades dos grupos de trabalho; e
- III - atividades do órgão ou da instituição.

**Art. 47** - O processo de avaliação de desempenho gerará elementos de subsídio à avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das instituições, para cumprimento da função social da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Macau.

**Art. 48** - Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho de cada servidor deverão ser estruturados com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos em lei específica.

**Art. 49** - A avaliação de desempenho, que tem por objetivo dar eficiência ao serviço público, será realizada ao final de cada trimestre civil, pelo chefe imediato do servidor, sob a orientação e coordenação da Comissão de Desenvolvimento Funcional, constituída por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelos servidores e 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal, com alternância de seus membros a cada 03 (três) anos, na forma a ser regulamentada em lei.

**Art. 50** - A avaliação de desempenho objetiva conferir eficiência ao serviço público e, sob esse enfoque, serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - capacidade técnica;

- II – eficiência;
- III – eficácia;
- IV – pontualidade;
- V – assiduidade;
- VI – capacidade de iniciativa;
- VII – produtividade; e
- VIII – responsabilidade.

**Art. 51** – Para fins de alcance de efetividade, a avaliação de desempenho, deverá contemplar os seguintes fatores:

- I – periodicidade;
- II – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;
- III – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- IV – fundamentação escrita da avaliação; e
- V – conhecimento do resultado da avaliação, pelo servidor.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo poderá valer-se de assessoria externa, contratada especialmente para dar suporte técnico à Comissão de Desenvolvimento Funcional.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Da Qualificação Profissional**

**Art. 52** – A qualificação profissional, pressuposto da carreira, deverá ser planejada e executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

- I – treinamento introdutório, adaptação e preparação do servidor para o exercício de suas atribuições;
- II – cursos de capacitação e de desenvolvimento, a habilitação do servidor para o desempenho eficaz das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades; e
- III – cursos de treinamento gerencial, de assistência, de assessoramento e de habilitação para o exercício de cargo em comissão.

**Parágrafo único** – Os cursos de que tratam os incisos II e III serão organizados com fundamento nas necessidades da Administração Geral do Município.

**Art. 53** – Os titulares de cada órgão deverão oferecer o apoio necessário aos programas de treinamento, cursos de capacitação e de desenvolvimento, mediante:

- I – diagnóstico das necessidades do órgão;
- II – sugestão de currículos, conteúdos, horários e períodos ou metodologias dos cursos;
- III – levantamento das necessidades e áreas de interesse dos servidores;

- IV – acompanhamento das etapas do treinamento; e  
V – licenciamento periódico, remunerado, para aperfeiçoamento do profissional, cujo tempo de exercício na carreira justifique o investimento.

## **TÍTULO 2**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Guarda Municipal**

**Art. 54** - A Guarda Municipal de Macau/RN - GMM, criada pela Lei Municipal nº. 683/1993, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, através da Chefia do Gabinete, passa a ser regida pela presente lei, revogada todas as disposições em contrário.

**Art. 55** - A Guarda Municipal é instituição de caráter civil e uniformizada, norteadas pelos princípios da disciplina e da hierarquia que atua em todo o território do Município, a qual caberá proteger os bens patrimoniais materiais e imateriais, e os serviços do Município, em consonância com o disposto no art. 144, § 8º. da Constituição Federal, bem como, colaborar, no âmbito do Município, com a segurança pública e preservação do meio ambiente, mediante celebração de convênios com as Polícias Estadual e Federal.

**Parágrafo Único:** A colaboração com a segurança pública, na qual se insere a competência para policiamento e fiscalização do trânsito, no âmbito do município, poderá ser exercida pela Guarda Municipal, mediante celebração de convênios com a Polícia Estadual – enquanto não transferida tal atribuição para a esfera municipal.

**Art. 56** - A Guarda Municipal contará estrutura organizacional composta dos seguintes cargos:

- a) Comandante;
- b) Subcomandante;
- c) Supervisor; e
- d) Guardas Cívicas Municipais.

**§1º** - Os cargos, quantidade, vencimentos e gratificações encontram-se descritos no Anexo IV que integra a presente Lei;

**§2º** - O organograma da Guarda Municipal de Macau/RN encontra-se discriminado no Anexo V; e

**§3º** - Os cargos constantes nas alíneas "a", "b", são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Comandante**

**Art. 57** - O Comandante da Guarda Municipal de Macau/RN é servidor público, investido em cargo comissionado de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.



**Art. 58** - São requisitos para investidura no cargo de comandante da Guarda Municipal de Macau/RN:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - quite com todas as suas obrigações militar e eleitoral;
- III - curso de ensino médio completo, certificado por instituição de ensino reconhecida por órgão governamental competente;
- IV - idade mínima de 21 (vinte e um) anos; e
- V - bons antecedentes criminais, comprovado através de certidões negativas da Polícia Civil, Justiça Estadual e Federal;

**Art. 59** - Compete ao Comandante da Guarda Municipal:

- I - coordenar as atribuições administrativas pertinentes à Guarda Municipal de Macau/RN;
- II - manter a ordem e a disciplina, de acordo com a hierarquia da instituição e em conformidade com a legislação em vigor;
- III - representar a Guarda Municipal nas solenidades de caráter civil, militar e eclesiástica;
- IV - tomar decisões finais das questões decorrentes de deliberações dos Guardas Civis Municipais e do Subcomandante, obedecendo às normas e regulamentos desta Lei;
- V - designar integrantes da Instituição para execução de atividades administrativas;
- VI - integrar-se com as autoridades policiais do Estado, no sentido de oferecer e obter a necessária e indispensável colaboração mútua;
- VII - decidir sobre a abertura ou fechamento de posto, baseado em pareceres emitidos pelos membros da Guarda Municipal;
- VIII - Acolher, instruir e encaminhar à autoridade superior as representações contra integrante da Instituição subordinado para devida apuração;
- IX - providenciar para que a Instituição esteja sempre em condição de ser prontamente empregada;
- X - atender às ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos apropriados e desde que sejam de sua competência;
- XI - coordenar, controlar e fiscalizar as atividades da Guarda Municipal;
- XII - planejar de forma geral objetivando a organização da Instituição, com foco para as necessidades de pessoal, materiais e serviços e ao efetivo emprego nos fins previstos;
- XIII - orientar a distribuição dos recursos humanos e materiais, tendo por objetivo a otimização e aprimoramento das atividades a serem desenvolvidas;
- XIV - manifestar-se em processos que versem sobre assuntos de interesse da Guarda Municipal;
- XV - expedir boletins informativos da Guarda Municipal; e

XVI - prestar contas de suas ações e atribuições à secretaria a qual a Instituição está diretamente subordinada e ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO III** **Do Subcomandante**

**Art. 60** - O Subcomandante da Guarda Municipal de Macau/RN é servidor público comissionado, cargo de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

**Art. 61** - São requisitos para investidura do cargo de Subcomandante da Guarda Municipal de Macau/RN:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - quite com todas as suas obrigações militar e eleitoral;
- III - Conclusão do curso de ensino médio, certificado por instituição de ensino reconhecida por órgão governamental competente;
- IV - idade mínima de 21 (vinte e um) anos; e
- V - bons antecedentes criminais, comprovados através de certidões negativas da Polícia Civil, Justiça Estadual e Federal.

**Art. 62** - Compete ao Subcomandante da Guarda Municipal:

- I - Substituir ao Comandante da Guarda Municipal nas ausências, afastamentos e impedimentos;
- II - representar o Comandante da Guarda Municipal em solenidades, conforme delegação;
- III - planejar, realizar, acompanhar e avaliar, as atividades operacionais, priorizando o cumprimento das missões de rotina;
- IV - desenvolver estudos de viabilidade para instalação ou fechamento de postos de serviço;
- V - assessorar o Comandante da Guarda Municipal em casos não especificados;
- VI - supervisionar e condenar as atividades dos Guardas Civis Municipais;
- VII - levar ao conhecimento do Comandante da Guarda Municipal, as ocorrências que não lhe caiba resolver;
- VIII - dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;
- IX - preparar e expedir as ordens operacionais encaminhando-as aos respectivos Supervisores e Guardas Municipais;
- X - reparar as estatísticas operacionais do serviço da Guarda Municipal;
- XI - organizar, arquivar e distribuir as escalas de serviço, bem como, fiscalizar o cumprimento destas, informando regularmente a

situação de frequência dos integrantes da Instituição ao Núcleo de Pessoal;

XII - exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Comandante; e

XIII - prestar contas de suas ações e atribuições ao Comandante da Guarda Municipal.

#### **CAPÍTULO IV** **Do Supervisor**

**Art. 63** - O Supervisor da Guarda Municipal de Macau/RN é servidor público comissionado, cargo de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - O supervisor da Guarda Municipal fará jus ao salário fixo mensal, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

**Art. 64** - São requisitos para investidura do cargo de Supervisor da Guarda Municipal de Macau/RN:

I - nacionalidade brasileira;

II - quite com todas as suas obrigações militar e eleitoral;

III - Conclusão do curso de ensino médio, certificado por instituição de ensino reconhecida por órgão governamental competente;

IV - idade mínima de 21 (vinte e um) anos; e

V - bons antecedentes criminais, comprovado através de certidões negativas da Polícia Civil, Justiça Estadual e Federal.

**Art. 65** - Compete ao Supervisor da Guarda Municipal:

I - supervisionar os postos de sua área de responsabilidade;

II - distribuir tarefas e orientações aos guardas municipais;

III - fiscalizar, por meio de rondas periódicas nos postos de serviço, a atuação dos guardas municipais no exercício de suas atividades, bem como constatando a situação de cada posto;

IV - zelar pela disciplina dos guardas municipais;

V - fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;

VI - conduzir à autoridade competente os infratores presos em flagrante e delito;

VII - conduzir à autoridade competente os objetos apreendidos durante o exercício da função;

VIII - orientar o público em geral, tratando-o com urbanidade, fornecendo informações sobre localização de dependências ou atribuições de pessoas;

IX - impedir a entrada, na sede da guarda municipal, de pessoas estranhas ou sem autorização, fora do horário de funcionamento deste;

X - fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de material, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados à sua disposição para utilização;

XI - escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço;

XII - prestar serviços extraordinários, com sua prévia concordância, mediante autorização por escrito do Comandante Geral;

XIII - elaborar as escalas dos guardas municipais, desde que especificamente designado para este fim por ato próprio do Comandante Geral da Guarda Municipal.

XIV - entregar, ou designar que seja entregue, mediante registro, infratores apreendidos em flagrante delito, às autoridades competentes;

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Guardas Municipais**

**Art. 66** - Os Guardas Civis Municipais de Macau /RN pertencerão ao quadro de servidores efetivos, legalmente investidos que exercerão suas atividades devidamente uniformizados.

**Art. 67** - São requisitos para investidura do cargo de Guarda Civil Municipal;

I - nacionalidade brasileira;

II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - Escolaridade mínima de conclusão do ensino médio, certificado por instituição de ensino reconhecida por órgão governamental competente;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - aptidão física compatível com o cargo, sendo considerado apto após a realização de exames físicos e médicos específicos;

VI - aptidão psicológica compatível com o cargo, sendo considerado apto após a realização de exames específicos;

VII - bons antecedentes criminais e policiais, comprovado através de certidões negativas da Polícia Civil, Justiça Estadual e Federal;

VIII - habilitação para veículos automotores, mediante Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A" ou "B" considerando apto no exame específico; e

IX - conclusão de curso de Formação de Guardas Civis Municipais, com carga horária de pelo menos 160 (cento e sessenta) horas e preferencialmente 600 (seiscentos) horas.

**Art. 68** - Competem aos Guardas Civis Municipais de Macau/RN as seguintes atribuições, sem prejuízo das demais descritas na legislação federal;

I - executar tarefas operacionais de segurança do patrimônio público municipal;

II - inspecionar as dependências externas e internas do seu posto de serviço, fazendo rondas, nos períodos diurno e noturno;

III - colaborar na prevenção e combate a incêndios, inundações ou sinistros no âmbito de seu serviço;

IV - comunicar ao superior imediata irregularidade relevante ocorrida durante o seu plantão, para que sejam tomadas as devidas providências;

V - zelar pelo prédio e suas instalações, levando ao conhecimento de seu superior, qualquer fato que comprometa a segurança do posto de serviço;

VI - exercer as atividades de motorista ou motociclista, quando designado para tal;

VII - exercer atividades de patrulheiro, quando designado para tal, participando das rondas, executando as tarefas relativas ao patrulhamento ostensivo de apoio operacional aos postos em suas ocorrências, de auxílio ao público e de auxílio à autoridade civil e militar, bem como substituindo o Guarda Civil Municipal ausente, conforme determinação superior;

VIII - exercer atividades de auxiliar administrativo, quando designado para tal e estando devidamente capacitado, realizando as atividades administrativas próprias da Instituição, conforme determinação superior;

IX - prestar serviços extraordinários, mediante prévia concordância;

X - deter qualquer indivíduo em flagrante delito ou quando perseguido pelo clamor público, na circunscrição do seu posto de serviço, apresentando-o ao superior imediato ou à autoridade policial;

XI - entregar, mediante registro, ao supervisor ou responsável legal pelo posto, objetos e pertences de terceiros;

XII - entregar, mediante registros ao supervisor, infratores apreendidos em flagrante delito, para serem conduzidos às autoridades competentes;

XIII - orientar o público em geral, tratando-o com urbanidade, fornecendo informações sobre localização de dependências ou atribuições de pessoas;

XIV - impedir a entrada, no âmbito do posto de serviço, de pessoas estranhas ou sem autorização, fora do horário de expediente externo da repartição;

XV - impedir a retirada de qualquer material do posto de serviço, sem permissão de quem de direito;

XVI - fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento não-letal, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, colocados a sua disposição para utilização;

XVII - escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço; e

XVIII - outras atribuições designadas pelos seus superiores ou diretamente pelo Prefeito Municipal.

**TÍTULO 3**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Concurso Público da Guarda Municipal**

**Art. 69** - O concurso Público para o preenchimento do cargo de Guarda Civil Municipal é composto por duas fases, compostas de:

I - Primeira fase, compreendendo

- a) prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;
- b) exame médico, de caráter eliminatório;
- c) exame de aptidão física, em caráter eliminatório;
- d) exame psicotécnico, de caráter eliminatório; e
- e) investigação social, de caráter eliminatório.

II - Segunda fase, mediante participação no Curso de Formação de Guardas Civis Municipais – CFGCM, com caráter eliminatório e classificatório.

**§1º** - A nota máxima a ser obtida na prova escrita é 10,0 (dez) pontos, sendo essa considerada a nota da primeira fase que define a classificação para a participação do candidato na segunda fase;

**§2º** - O candidato que obtiver nota inferior a 7,0 (sete) na prova escrita é automaticamente desclassificado do concurso público, não lhe cabendo mais o direito de participar das demais etapas do certame;

**§3º** - O candidato que se classificar na primeira fase, desde que incluso no número de vagas previstas no edital do respectivo concurso público, estará credenciado a matricular-se no CFGCM;

**§4º** - A nota máxima a ser obtida no CFGCM é 10,0 (dez) pontos, considerada a nota da segunda fase;

**§5º** - O candidato que obtiver nota inferior a 7,0 (sete), frequência inferior a 70% ou sofrer qualquer penalidade disciplinar no CFGCM fica automaticamente desclassificado do concurso público, não lhe cabendo mais o direito de participar das demais etapas do certame;

**§6º** - O candidato que se classificar na segunda fase será considerado aprovado no concurso público;

**§7º** - A nota final do concurso público, para efeito de classificação e nomeação, é aquela obtida mediante a média ponderada entre a nota da primeira fase, tendo essa peso 6 (seis), e a nota de segunda fase, tendo essa peso 4 (quatro); e

**§8º** - Para efeito de classificação em qualquer momento do certame, os critérios de desempate, em ordem de prioridade, são: maior nota obtida na prova de Língua Portuguesa; comprovação de

maior lapso temporal de experiência anterior na profissão; e maior idade.

**Art. 70** - O Curso de Formação de Guardas Civil Municipais - CFGCM tem por objetivo capacitar os candidatos ao cargo de Guarda Civil Municipal para o exercício das atribuições do cargo, de caráter técnico-profissional, constitui-se de carga horária de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas e de, no máximo, 600 (seiscentas) horas.

**Art. 71** - O candidato ao cargo de Guarda Civil Municipal que esteja freqüentando e regularmente matriculado o CFGCM fica sujeito às leis e regulamentos que regem a Instituição, ressalvando-se que se encontra na condição de aprendiz do respectivo cargo, e que, nessa situação, é considerado aluno.

**§1º** - A participação do aluno no CFGCM, nas condições de frequência mínima e carga horária máxima, equiparam-se, para todos os efeitos, a serviço de sua atribuição e, por isso, não lhe compete prestar serviço, de outra natureza, durante a realização do curso;

**§2º** - O aluno faz jus, a título de bolsa de estudos, ao vencimento mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, sem direito a qualquer tipo de gratificação;

**§3º** - O aluno que, por motivo da instrução, venha a sofrer acidente fatal ou de invalidez permanentemente para o exercício do cargo ficará amparado pelo Município como se servidor já o fosse, em início de carreira do cargo pretendido; e

**§4º** - No caso de invalidez temporária fará jus ao mesmo benefício descrito no parágrafo anterior apenas enquanto perdurar o quadro de cometimento temporário, cessando, em consequência a condição de amparado tão logo retorne à situação normal de saúde.

**Art. 72** - O concurso público ocorrerá quando houver disponibilidade de vaga para o cargo de Guarda Civil Municipal ou quando o efetivo não satisfizer às demandas da segurança pública municipal, a critério do Chefe do Executivo Municipal, por decisão justificada e fundamentada.

## **TÍTULO 5**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 73** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir fardamento, veículos automotores, armas não-letais ou quaisquer equipamentos que se fizerem necessários.

**Art. 74** - Permanece inalterada a autorização que dispõe sobre a abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, por

decreto, para fins de cumprimento da presente lei, de que trata a Lei Municipal nº. 1.054/2010.

**Art. 75** – Fica, também, o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Estatuto da Guarda Municipal de Macau, conferindo-lhe eficácia através da publicidade do referido estatuto nos meios de comunicação oficial, na íntegra.

## **CAPÍTULO II** **Das Disposições Gerais**

**Art. 76** – Os vencimentos estabelecidos no Anexo IV serão devidos aos servidores do quadro de provimento efetivo das carreiras das diversas áreas da Administração Geral a partir de sua publicação.

**Art. 77** – A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§1º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ocorrer:

I – se houver prévia suficiência de dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes; e

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e

**§2º** – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

**Art. 78** – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura; e

III – as peculiaridades do cargo.

**§1º** - Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

**§2º** - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo anterior, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices; e



**§3º** - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração, direta, autárquica e fundacional dos membros do Poder Executivo do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

**Art. 79** – Os servidores públicos municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Macau.

**Art. 80** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas e mantidas as disposições contidas na Lei Municipal nº. 1.054/2010, no que não seja objeto de expressa alteração pelo presente diploma legal.

Palácio "João Melo", em Macau/RN, 27 de novembro de 2015.

**Einstein Albert Siqueira Barbosa**  
Prefeito

**João Batista Siqueira**  
Secretário de Administração e Recursos Humanos